



**LEI Nº 719, DE 07 DE ABRIL DE 1998.**

*Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.*

O Povo do Município de Piúma, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

**I** - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

**II** - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

**III** - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

**IV** - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

**Art. 2º** Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

**Art. 3º** Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimento de venda de alimentos e bebidas para o consumo imediato serão adotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

**Art. 4º** Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

**Art. 5º** Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinada à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.



**Art. 6º** Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

**Art. 7º** A Administração Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

**§ 1º** Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

**I** - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

**II** - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

**III** - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.

**IV** - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;


**V** - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.


**§ 2º** Do resultado da cobrança de multas, 30 % (trinta por cento) será destinado ao disposto no caput deste artigo.

**Art. 8º** O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Piúma-ES, 07 de abril de 1998.

  
Samuel Zuqui  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, nos termos da Lei  
Orgânica do Município, em 07/04/98  
  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA  
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO